



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Recurso n.º : 134.422
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : KANAFLEX S.A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão n.º : 108-07.818

IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

CSLL – BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 12 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive as acumuladas até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensadas nos períodos de apuração subseqüentes, até o limite de 30% da base positiva apurada.

CSLL – PERÍODO DE APURAÇÃO – Se a empresa optou pelo lucro real mensal, a mesma sistemática de apuração se aplica à CSLL, onde cada mês do ano-calendário corresponderá a um período de apuração, inclusive para efeito de aplicação da “trava”na compensação de bases negativas.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos no prazo previsto em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% - A aplicação de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo devido é legítima, não se caracterizando como confiscatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

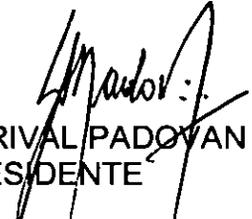
Preliminar rejeitada.

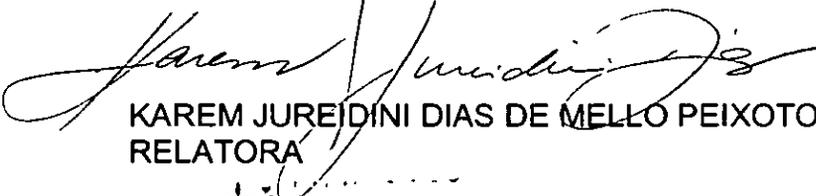
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANAFLEX S.A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:  27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

Recurso n.º : 134.422
Recorrente : KANAFLEX S.A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Contra a empresa Kanaflex S.A Indústria de Plásticos foi lavrado o Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano calendário de 1995.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal, pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício financeiro de 1996, apurou que a empresa teria procedido a compensação do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões, em percentual superior a 30%, situação esta contrária ao disposto nas Leis nºs 8981/1995 e 9065/1995.

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento tributário, apurando-se o *quantum debeatur* a partir da redução de 30% da base de cálculo da CSL verificada no período e aplicação da alíquota correspondente, sendo ainda aplicada multa no percentual de 75% e juros de mora com base na taxa Selic.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) o Auto de Infração seria nulo em razão da ausência de sua numeração;
- (ii) não havia no período qualquer lucro a ser tributado, visto que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos da empresa, cuja retificação não foi aceita pela autoridade fiscal sob alegação de existir prévio procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente. Para comprovação do alegado, solicitou a produção de prova pericial;

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

- (iii) a limitação imposta pela Lei nº 8981/1995 e, posteriormente pela Lei nº 9065/1995, teria ofendido ao direito adquirido da empresa em compensar integralmente a base de cálculo negativa apurada até o encerramento do ano-calendário de 1994;
- (iv) a limitação na compensação da base de cálculo da CSL teria deturpado o conceito de lucro , sendo, portanto, inconstitucional;
- (v) a limitação na compensação da base de cálculo da CSL teria natureza jurídica idêntica a do empréstimo compulsório, fato este que implicaria na necessidade de edição de Lei Complementar para sua instituição, bem como cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 148 da Constituição Federal;
- (vi) o critério utilizado para o cálculo do débito seria irregular, inexato e arbitrário;
- (vii) a multa aplicada no percentual de 75% seria confiscatória, devendo ser afastada;
- (viii) a aplicação de juros com base na taxa Selic seria indevida por não atender aos princípios constitucionais, além de ser abusiva;
- (ix) os índices utilizados para correção do débito estariam em desconformidade com a legislação de regência.

Em vista do exposto, a Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERÍCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO PEDIDO – Não configura pedido de perícia a simples referência ao assunto, feita sem indicação dos requisitos a serem respondidos e qualificação do perito do sujeito passivo.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO – É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência.

JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas em lei tributária.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a atividade administrativa está plenamente vinculada aos preceitos legais, sendo vedado por parte dos servidores públicos agir em desconformidade com a norma, tampouco questionar sua legitimidade. Ademais, considerou ainda indevidas as alegações de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização de débitos tributários e de abusividade na aplicação da multa em percentual de 75%.

Intimada acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em virtude da ausência de documento que indique a data de intimação do contribuinte acerca da decisão administrativa de Primeira Instância, recebo como tempestivo o presente Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento, vez que presente os demais requisitos de admissibilidade.

1) Nulidade do Auto de Infração.

Alega a Recorrente, como questão preliminar, a nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência de sua numeração, fato este que teria resultado em conseqüências prejudiciais à atuada.

Não merece procedência a alegação da Recorrente. É ponto incontroverso que as causas de nulidades dos atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal são aquelas previstas expressamente pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam, os atos praticados por agente incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Não é, por razões óbvias, o que se verifica no caso concreto.

A mera ausência da numeração do Auto de Infração em nada prejudicou o direito de ampla defesa da Recorrente, tampouco impediu que seu Recurso fosse devidamente processado e admitido para julgamento. A omissão da numeração, conforme apontado pelo contribuinte, é questão restrita a mera formalidade, totalmente prescindível para que o lançamento tributário produza os efeitos esperados. Não há, portanto, motivos suficientes para considerá-lo nulo.

Assim, afasto a alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

2) Da inexistência de Lucro e do pedido de perícia

Afirma a Recorrente, ainda como questão preliminar, que o Auto de Infração seria nulo também em virtude da ausência de lucro no período sob análise, o que impossibilitaria a tributação pela CSLL. Alega, para tanto, que o lucro imputado em sua declaração de rendimentos é fruto de equívoco em seu preenchimento, fato este insuficiente para respaldar o lançamento tributário. Alega, ainda, que tentou retificar os dados constantes de sua declaração, todavia sua DIPJ retificadora foi recusada pela autoridade fiscal, haja vista a existência prévia de procedimento de fiscalização instaurado contra si.

Desta feita, reitera seu pedido de prova pericial, a fim de que reste comprovado o erro no preenchimento de sua declaração, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Também no que se refere a este ponto, considero indevida as alegações da Recorrente.

Para que se configure formulado o pedido de perícia, não basta que o contribuinte simplesmente alegue o ponto sobre o qual recai a controvérsia, essencial também que justifique a realização desta perícia, o que se faz mediante a observância dos requisitos expressamente previstos no artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

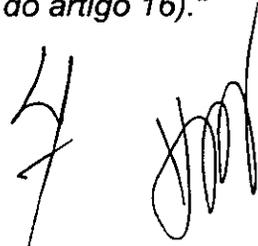
“Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

(...)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16).”

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or full names.

Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

No caso sob análise, em momento algum a Recorrente logrou justificar objetivamente as razões que implicariam na necessidade da realização de perícia contábil, tampouco atendeu aos requisitos impostos no artigo 16 do Decreto 70.235/1972, mesmo após a decisão de Primeira Instância Administrativa ter expressamente apontado como condição de deferimento de seu pedido a obrigatoriedade do cumprimento de tais requisitos. Não pode agora a Recorrente alegar ofensa ao seu direito à ampla defesa, sem ao menos ter tentado cumprir com os requisitos previstos em lei que asseguram este seu direito.

Aliás, é entendimento já consolidado por este Conselho de Contribuintes que a ausência dos requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 impede a realização de prova pericial, *verbis*:

“IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72). (Recurso nº 132391)”

De outra parte, os documentos apresentados pela Recorrente para justificar a ausência de lucro no período, e conseqüente equívoco no preenchimento da sua declaração de rendimentos, não são suficientes para comprovar suas alegações. Com efeito, as planilhas anexadas aos autos demonstrativas das adições e exclusões no período foram acompanhadas unicamente de cópia parcial do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – o qual, isoladamente, é insuficiente para demonstrar a veracidade dos fatos alegados pela empresa.

De fato, o LALUR é livro contábil controlado exclusivamente pela empresa, sendo certo que a manipulação de seus dados é de fácil aplicação. Por tal motivo é que deveria a Recorrente ter indicado expressamente – e não de modo genérico – em que ponto específico houve o erro na declaração e, concomitantemente, apresentado documento hábil a respaldar as informações imputadas no LALUR, tal como a cópia de nota fiscal comprobatória de determinada despesa.

Processo n.º : 10882.000669/00-03

Acórdão n.º : 108-07.818

Desta forma, não tendo a Recorrente cumprido os requisitos necessários à configuração do pedido de perícia, tampouco demonstrado de modo eficaz a inexistência de lucro no período, não há como acolher a alegação de nulidade do Auto de Infração.

3) Limitação na compensação da base de cálculo.

Ultrapassada as questões preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

No que se refere a alegação de ilegalidade da disposição contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 16 da Lei nº 9065/1995, verifico que não assiste qualquer razão nos argumentos apresentados pela Recorrente.

Com efeito, a questão referente à limitação para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito de renda, tampouco a limitação imposta pelas aludidas leis implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

As Leis nºs 8981/95 e 9065/1995 tão somente restringiram a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o

Processo n.º : 10882.000669/00-03

Acórdão n.º : 108-07.818

artigo 12 da Lei nº 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subseqüentes ao ano da apuração.”

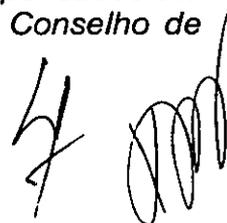
Assim, se por um lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica às empresas se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, é pacífica a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, conforme ementas a seguir transcritas:

“IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – A 30%. Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

(Recurso nº 128306, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda, Primeira Câmara do 1º CC; Sessão de 20.03.2002)

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO - Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de



Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional.”

(Recurso nº 128002, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, Sétima Câmara do 1º CC; Sessão de 08.11.2001)

Frise-se, ainda, que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento acima exposto, considerando legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores em 30% do lucro ajustado, inclusive para o saldo acumulado até dezembro de 1994, conforme se verifica da ementa da decisão a seguir reproduzida:

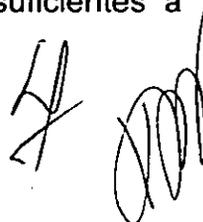
“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 s 9.065 de 1995. A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL, determinada pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei nº 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).” (Recurso nº 103-124430)

Assim, a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes afasta as alegações de ilegalidade, seja por não se verificar desvirtuamento do conceito de lucro, seja por não implicar em ofensa ao direito adquirido dos contribuintes, devendo, pois, ser mantido o lançamento.

3) Juros moratórios, multa de ofício e atualização monetária.

No que se refere à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.



Processo n.º : 10882.000669/00-03

Acórdão n.º : 108-07.818

Assim, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

Ademais, a aplicação da taxa Selic não implica em anatocismo, conforme faz crer a Recorrente, vez que inexiste a capitalização de juros, vale dizer, sua cobrança não incide sobre juros já aplicados, mas unicamente sobre o saldo principal.

Noutro giro, no que tange à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo, não verifico, da mesma forma, qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

De fato, não se trata de penalidade abusiva a ponto de ser taxada de confiscatória, vez que seu cálculo baseia-se em percentual que reflete a infração cometida.

Ainda, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatória, verificando-se tal mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o

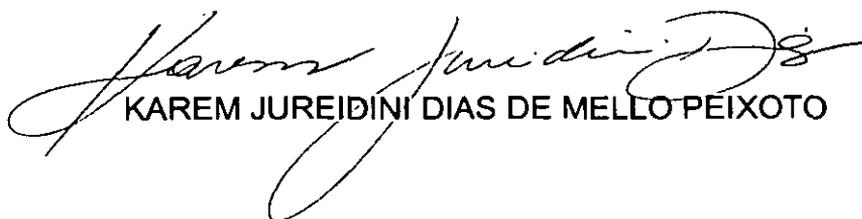
Processo n.º : 10882.000669/00-03
Acórdão n.º : 108-07.818

valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação seja igual ou superior a 100%.

Finalmente, quanto a alegação de utilização de índices de correção monetária em desacordo com a legislação de regência, julgo descabidas as alegações da Recorrente, que sequer logrou demonstrar outro índice utilizado.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

